

REF: Pregão Presencial nº 006/2019

Assunto: ANULAÇÃO

DECISÃO

A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Parecer, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado em conformidade com os ditames legais;

Considerando que fora percebido por este Fundo de Assistência Social, após o oficio para homologação, equívocos no edital que afetaria a todo o procedimento licitatório;

Considerando que fora indicado no edital recurso orçamentário do ACESSUAS/TRABALHO, e este programa não direcionou dotação orçamentária para aquisição de material permanente;

Considerando que o procedimento, até a presente data, permaneceu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, devido à ocorrência de referido fato superveniente, a sua continuidade é impossível diante das regras da boa administração;

Considerando que, ex vi do art. 14º da Lei de Licitações e Contratos, está estabelecido que:

Art. 14°. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, assim, que foram desobedecidos os ditames da Lei 8.666/93, tornando, desta forma, o procedimento extremamente irregular, qual seja a aquisição de objeto sem a devida indicação do recurso orçamentário disponível para tal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 101/2000, que, textualmente, estabelece:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

(...)

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa fundase no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando, desta forma, que há a necessidade da realização de novo procedimento licitatório;

Considerando, consequentemente, que tal equívoco somente pode ser reparado mediante a anulação do procedimento anterior, tendo em vista seu defeito;



Considerando que o interesse público está presente na aqui pretendida anulação, especialmente no que toca à preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na impessoalidade, na isonomia, na economicidade evitando-se contratação impossibilitada, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, sendo o fato superveniente, ocorrido após o credenciamento, em consequência da atuação de Agentes mediante fatores alheios à vontade da Administração, qual seja o equívoco por parte deste ente ao elaborar edital, fato que impede que o procedimento prospere e finde com a pretendida contratação;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vemos que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (grifo nosso). Tem-se por ato defeituoso a elaboração do edital de forma equivocada, uma vez que o o recurso orçamentário indicado é inexistente, afetando assim a possibilidade de controle e fiscalização dos gatos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado, ocorrendo uma falha alheia a vontade da administração;

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que, apesar de iniciado o procedimento, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: "<u>A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não </u>



<u>se originam direitos</u>, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida anulação decido:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, esta Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e mediante considerações suso aludidas, resolve **ANULAR** a presente Licitação Pregão Presencial nº 006/2019, no estágio em que se encontra.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, c/c art. 109, inciso I, alínea "c", §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana, 24 de Maio de 2019.

OSANIR DOS SANTOS COSTA Fundo Municipal de Assistência Social